



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 7 EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 347/2025 (SUBSTITUTIVO)

Institui o Programa Municipal de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Belo Horizonte.

CRBH-P1en. Amarynhas-02/fev/26-15:09:25-0000005-1

922715

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Municipal de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa, com a finalidade de promover acolhimento, orientação, encaminhamento e apoio às pessoas físicas e jurídicas afetadas por atos que violam a liberdade religiosa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se intolerância religiosa a prática de condutas tipificadas ou reconhecidas como ilícitas pela legislação federal que atentem contra a liberdade de crença, culto ou manifestação religiosa.

Art. 2º - O Programa poderá ser acionado mediante comunicação formal da vítima, de seus representantes legais ou de órgão público competente, quando houver indícios de ocorrência de atos previstos nesta Lei.

Art. 3º - A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ser precedida de relatório técnico ou parecer emitido por órgão municipal competente, quando necessário à adequada instrução do caso.

Art. 4º - São diretrizes do Programa, a serem implementadas pelo Poder Executivo, respeitada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e administrativa:

I – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais para orientar e encaminhar as vítimas aos programas de proteção existentes;

II – promover ações de prevenção voltadas ao respeito à liberdade religiosa e à convivência pacífica;

III – incentivar, no âmbito municipal, a adoção de medidas de proteção patrimonial e preventiva a templos e espaços religiosos, nos limites da competência municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Signature]</i>	53

Art. 6º - É vedado ao Poder Público Municipal:

I – interferir, salvo nas hipóteses previstas em lei, na realização de manifestações religiosas;

II – criar obstáculos ao livre exercício da fé religiosa, desde que exercida nos limites da ordem pública e das normas constitucionais e legais;

III – promover, direta ou indiretamente, atos que atentem contra a liberdade de crença, culto ou manifestação religiosa, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2026.

[Handwritten signatures and initials]

Publicado em 4 / 2 / 26
[Signature] - 75
Divato